

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 70/2025 (Processo Eletrônico nº. 1234/2025).

Ementa PL: Institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, do Município de Itanhaém/SP, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal n°. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, do Município de Itanhaém/SP.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 30, I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras formas, mediante a "garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Portanto, o conteúdo da proposta insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, especialmente por se tratar de ação complementar na área da educação pública local, voltada ao fornecimento de material escolar aos alunos da rede municipal de ensino.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, estabelece matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, no entanto, há entendimentos jurisprudenciais que admitem que o parlamentar pode propor leis autorizativas, desde que não imponham obrigações diretas ao Executivo, especialmente em relação à criação de despesas obrigatórias ou à estruturação administrativa e não invadam a reserva de iniciativa quando a proposta se traduz em programas ou políticas públicas cuja implementação depende da conveniência e oportunidade do Executivo.

O presente projeto **não impõe obrigação imediata ao Executivo, mas o autoriza a instituir o Cartão Material Escolar**, o que viabiliza a tramitação do presente projeto com a posterior aprovação pelo colegiado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o artigo 1º do presente projeto utiliza a fórmula: *"fica o Poder Executivo autorizado a instituir..."*, o que demonstra respeito à autonomia do Executivo quanto à efetiva implementação da medida.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto propõe a concessão de auxílio financeiro, via cartão magnético, para a compra de material escolar, medida que atende ao interesse público e à proteção do direito à educação.

Estão previstas salvaguardas administrativas e critérios claros para: utilização e fiscalização do benefício; credenciamento de fornecedores; fixação do valor via decreto; responsabilização dos beneficiários em caso de fraude ou evasão escolar.

O projeto também evita a violação a princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade e legalidade, já que os critérios de concessão e uso do benefício estão objetivamente definidos e há previsão de controle administrativo.

Eventual necessidade de ajustes poderá ser feita no momento da regulamentação por decreto, conforme autorizado em diversos dispositivos do projeto.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de Lei é formal e materialmente constitucional e legal, estando de acordo com a competência legislativa municipal e com os princípios que regem a Administração Pública.

Não há óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação, desde que mantida sua natureza autorizativa e respeitada a autonomia do Poder Executivo quanto à sua efetiva implementação.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 04/06/2025 17:10

Checksum: **1E5B884D3F5B0C5B36CE6BDA22FC5692FCABE13239F915B85F1CE8B91C9E5EB2**